SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 241, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para fins de inatividade, bem como sobre regras de transição e isonomia no ingresso às corporações; e altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre critérios de progressão e promoção dos militares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232608&filename=PL%20241/2023

Página da matéria

Data do Documento: 13/10/2026

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para fins de inatividade, bem como sobre regras de transição e isonomia no ingresso às corporações; e altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre critérios de progressão e promoção dos militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para fins de inatividade, bem como sobre regras de transição e isonomia no ingresso às corporações, e altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre critérios de progressão e promoção dos militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. .....

I - .....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de:

1. 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 25 (vinte e cinco) de exercício de atividade de natureza militar, no caso dos homens; ou

2. 32 (trinta e dois) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 22 (vinte e dois) de

3179086

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

exercício de atividade de natureza militar, no caso das mulheres e para o quadro de saúde;

.....

§ 1º .....

§ 2º A contagem do tempo de serviço de natureza não militar dependerá de certidão de tempo de contribuição em atividade de natureza civil, não concomitante com o tempo de serviço militar.

§ 3º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, em outras forças auxiliares ou em instituições policiais, civis ou militares, poderá ser considerado de natureza militar, desde que haja compatibilidade funcional e comprovação documental.

§ 4º O militar que, até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, possuía tempo de serviço ou de contribuição averbado ou passível de averbação, terá esse tempo considerado para fins de inatividade, ainda que não tenha sido formalmente averbado à época.

§ 5º Os períodos de exercício de função pública de natureza eletiva pelo militar transferido *ex officio* para a inatividade, por determinação constitucional ou legal, serão computados para fins de promoção e de recálculo da remuneração na inatividade, quando esta não for integral.

§ 6º O direito de proventos das pensionistas, previsto neste Decreto-Lei, aplica-se

3179086

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

em caráter retroativo, assegurado o direito de opção pela lei mais benéfica."(NR)

"Art. 24-K. O ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares observará o princípio da isonomia entre homens e mulheres, vedada qualquer forma de restrição, limitação ou reserva de vagas, salvo quando comprovadamente justificada pela natureza da função."

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

§ 1º .....

§ 2º Na progressão por merecimento, além do previsto no *caput* deste artigo, os critérios deverão ser universais, com prioridade para o mérito pessoal e para o militar do primeiro terço do quadro de antiguidade.

§ 3º A promoção por bravura terá caráter excepcional, mediante comprovação em processo próprio para essa finalidade, dentro da carreira e do quadro da época dos fatos, observados os requisitos para a promoção do posto ou da graduação, inclusive conclusão de curso, dispensado o cumprimento do interstício."(NR)

Art. 4º É assegurado o direito adquirido aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e aos seus beneficiários de pensão militar, que, até a data

3179086

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

de entrada em vigor desta Lei, tenham cumprido os requisitos para inatividade ou pensão nas condições até então vigentes, podendo optar pela regra que lhes for mais favorável.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1° de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

Data do Documento: 13/10/2026

Of. nº 215/2026/SGM-P

Brasília, 8 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 241, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre tempo de serviço e averbação para fins de inatividade, bem como sobre regras de transição e isonomia no ingresso às corporações; e altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre critérios de progressão e promoção dos militares”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3179085

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (1969) - 667/69
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667
- Lei nº 13.954, de 16 de Dezembro de 2019 - LEI-13954-2019-12-16 - 13954/19
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13954
- Lei nº 14.751, de 12 de Dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (2023) - 14751/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14751
    - art14